



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13963.000417/2007-11
Recurso nº 502.376 Voluntário
Resolução nº **2102-000.103 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 20 de novembro de 2012
Assunto IRPF - SOBRESTAMENTO - RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE
Recorrente ANGELO ARCARO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em SOBRESTAR o julgamento, pois se trata de rendimentos recebidos acumuladamente, matéria em debate no Supremo Tribunal Federal no rito da repercussão geral (art. 62-A, §§, do Anexo II, do RICARF).

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 11/12/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eivanice Canário da Silva, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

RELATÓRIO

Em face do contribuinte ANGELO ARCARO, CPF - 416.676.899-91, já qualificado neste processo, foi lavrada, em 28/05/2007, Notificação de Lançamento, decorrente da revisão da declaração de rendimentos do ano-calendário 2003. Abaixo, discrimina-se o

crédito tributário constituído, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 3.342,67
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 2.507,00

Ao contribuinte foram imputadas omissões de rendimentos, oriundas do recebimento de aposentadoria do INSS, no montante de R\$ 13.692,88, e de valores pagos em reclamatória trabalhista pela Seara Alimentos S/A, no montante de R\$ 23.308,86.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, reconhecendo as omissões, porém apontando majoração no valor percebido da Seara Alimentos S/A, aliado à não exclusão dos honorários advocatícios, bem como pugnou pela troca de formulário simplificado pelo completo.

A 4ª Turma da DRJ/FNS, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 07-16.874, de 08 de julho de 2009 (fls. 27 e 28).

Apreciadas as razões do impugnante e os documentos juntados aos autos, a Turma de Julgamento da DRJ resolveu majorar o rendimento percebido do INSS, de R\$ 13.692,88 para R\$ 17.352,68, e reduzir o da Seara, acatando a exclusão dos honorários advocatícios pagos e ajustando os valores efetivamente recebidos, de R\$ 23.308,86 para R\$ 12.681,14.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 28/08/2009 (fl. 31). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 16/09/2009 (fl. 32).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que os rendimentos recebidos da Seara Alimentos S/A são acumulados, dos anos de 1995 a 1999, sendo na época isentos, como faz prova a documentação agora juntada da ação trabalhista, devendo ser aplicado à espécie o Ato Declaratório PGFN nº 1, de 27/03/2009, que determina que "*nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global*", lembrando ainda que já decaía o direito do fisco de efetuar o lançamento em relação aos fatos geradores ocorridos em 1999. Juntou aos autos uma cópia da liquidação dos valores recebidos na Reclamatória Trabalhista nº 13/00, que tramitou no juízo da 1ª vara do trabalho de Criciúma (SC), onde se vê que o contribuinte recebeu verbas salariais de fevereiro de 1995 a junho de 1999, com indicação do valor do IRRF, em regra isento (fls. 35 e 36).

Em sessão plenária de 29 de julho de 2010, esta Turma converteu o julgamento em diligência, para aplicação do Parecer PGFN CAT nº 815/2010 à espécie, nos termos abaixo:

Assim voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a autoridade fiscalizadora considere os rendimentos recebidos na Reclamatória Trabalhista nº 13/00, dentro de cada ano-calendário, no regime de competência, acrescentando a tais rendimentos aqueles que eventualmente o contribuinte tenha ofertado à tributação em suas DIRPF-exercícios 1999 a 2000, apurando daí o imposto devido em

cada ano. Ainda, deve-se observar que os juros e atualizações monetárias da Reclamatória trabalhista devem ser considerados no ano de recebimento dos rendimentos acumulados.

Concluída a providência acima, deve a autoridade indicar o imposto que deverá ser aqui cobrado, cientificando o contribuinte para que apresente suas razões finais, no prazo de 20 dias. Com ou sem as razões do contribuinte, os autos devem retornar para prosseguimento de julgamento nesta Turma.

Descidos os autos para a Autoridade Lançadora, esta informou que Parecer PGFN CAT nº 815/2010, vigente no momento da conversão do julgamento em diligência, havia sido reformado pelo Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010, perdendo sentido a determinação desta Turma.

Cientificado o contribuinte do ato acima, não apresentou razões adicionais, e retornaram os autos para esta instância julgadora.

VOTO

Como já anotado, declara-se a tempestividade do apelo, já que interposto dentro do trintídio legal. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciá-lo.

De fato, restou superado o entendimento do Parecer PGFN CAT nº 815/2010, que, apreciando a problemática da tributação dos valores recebidos acumuladamente, entendeu, em apertada síntese, que os rendimentos recebidos acumuladamente deveriam ser submetidos à tabela progressiva anual em cada ano-calendário, dentro de um regime de competência, apurando-se aí o imposto devido em cada ano.

Atualmente, com a vigência do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, aplicável para os fatos geradores posteriores a 1º/01/2010, tem-se um novo regime legal normativo para o imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, sendo que, para os fatos geradores anteriores à data acima, continua vigente o art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determina a tributação no momento do recebimento, como ocorreria no caso destes autos.

Ocorre que a validade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, ou sua forma de aplicação, está sob grave controvérsia judicial, pendente de apreciação final no âmbito do Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral.

Assim, na forma do art. 62-A, caput e § 1º, do Anexo II, do RICARF (*As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. § 1º. Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B*), sempre que a controvérsia tributária seja admitida no rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC), deverão as Turmas de Julgamento do CARF sobrestar o julgamento de matéria idêntica nos recursos administrativos, aguardando a decisão definitiva da Suprema Corte.

Daí, no âmbito das Turmas de Julgamento da Primeira e Segunda Câmaras da Segunda Seção do CARF, a controvérsia sobre a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente deve ter o julgamento administrativo sobrestado, pois o STF reconheceu a repercussão geral na matéria, como se vê abaixo (informação extraída do *site* www.stf.jus.br):

Tema 228 - Incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente. – RE 614.406 – Relatora a Min. Ellen Grace.

Como o recurso voluntário acostado ao presente processo administrativo versa sobre a matéria do Tema 228, deve ter seu julgamento sobrestado, na forma do art. 62, *caput* e § 1º, do Anexo II, do RICARF.

Ante o exposto, voto no sentido de SOBRESTAR o julgamento, por se tratar de tributação de rendimentos recebidos acumuladamente, matéria em repercussão geral no STF, na forma do art. 62-A, *caput* e § 1º, do Anexo II, do RICARF

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos